



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167663 - SP (2026/0026252-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SIMONE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : SAMUEL MARUCCI - SP361322
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
DANIEL DE SOUZA - SP150587
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002
CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. RECONHECIMENTO DA SUFICIÊNCIA E DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS DE VENDA DE VEÍCULO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Reconsideração.
2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem, de que a alienação do bem foi suficientemente comprovada por meio de prova documental, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167663 - SP(2026/0026252-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SIMONE CRISTINA DA SILVA**
ADVOGADO : **SAMUEL MARUCCI - SP361322**
AGRAVADO : **AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A**
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134**
DANIEL DE SOUZA - SP150587
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002
CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. RECONHECIMENTO DA SUFICIÊNCIA E DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS DE VENDA DE VEÍCULO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ . AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Reconsideração.
2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem, de que a alienação do bem foi suficientemente comprovada por meio de prova documental, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por **SIMONE CRISTINA DA SILVA** contra decisão (e-STJ, fls. 368-369) proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula 182/STJ.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 372-376), a parte agravante alega que cuidou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, de modo que a decisão monocrática é incorreta ao não conhecer o agravo em recurso especial por suposta inobservância da dialeticidade.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as argumentações colocadas no presente recurso.

Da análise dos argumentos expostos pela agravante nas razões de agravo em recurso especial, observa-se que não incide, no caso, a Súmula 182/STJ.

Desse modo, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do processo.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SIMONE CRISTINA DA SILVA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“AÇÃO DE EXIGIR CONTAS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA VEÍCULO OBJETO DA GARANTIA RETOMADO E ALIENADO EXTRAJUDICIALMENTE SENTENÇA QUE JULGOU BOAS AS CONTAS APRESENTADAS PELA AUTORA EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR EM DESFAVOR DA DEVEDORA FIDUCIANTE HOMOLOGAÇÃO DAS CONTAS INDICADAS PELA RÉ, CUJO CRÉDITO, INCLUSIVE, JÁ FOI CEDIDO A TERCEIRO SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA RÉ PROVIDO E PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA.” (e-STJ, fl. 307)

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 428, I, e 429, II, do Código de Processo Civil, pois houve impugnação específica à autenticidade da “nota de venda” apresentada, o que fez cessar a sua fé enquanto documento particular e deslocou o ônus da prova da veracidade para quem produziu o documento, ônus que não foi observado.

(ii) arts. 439 e 411, II e III, do Código de Processo Civil, pois a utilização de documento eletrônico ou digitalizado, sem certificação ou verificação de autenticidade e diante de impugnação da parte contrária, não é apta a comprovar a venda extrajudicial, exigindo-se conversão à forma impressa com autenticação e identificação da autoria.

(iii) art. 408, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois a suposta “tela de sistema” contém apenas declaração de ciência sobre preço, que não prova o fato da alienação nem o recebimento de valores, incumbindo a quem a invoca demonstrar a veracidade desses fatos, o que não ocorreu.

(iv) art. 551, § 1º, do Código de Processo Civil, pois, diante de impugnação fundamentada aos lançamentos das contas, o juízo deveria ter determinado à parte que prestasse documentos comprobatórios mínimos (ata e auto de leilão, comprovantes de pagamento, transferência do bem, identificação das partes), providências que não foram adotadas antes de validar as contas.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 338-342 (e-STJ).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Extraí-se dos autos que, na origem, Simone Cristina da Silva ajuizou ação de exigir contas contra Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, em razão da retomada e alienação extrajudicial de veículo dado em garantia fiduciária. A autora impugnou as contas apresentadas pela credora, alegando que não teriam sido prestadas na forma mercantil, que não houve comprovação da regularidade da alienação de veículo automotor, que o valor de venda deveria corresponder ao preço de mercado (Tabela FIPE) e que apenas parte das despesas processuais deveria ser reconhecida.

A sentença, na segunda fase da ação, julgou boas as contas apresentadas pela autora e apurou saldo em seu favor no valor de R\$ 719,90, com incidência de multa de 2% por atraso, juros de mora de 12% ao ano e juros remuneratórios de 2,92% ao mês, desde a data da venda do bem (07/2016) - (e-STJ, fls. 211-213).

No acórdão, a 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso da ré e julgou prejudicado o recurso da autora, reconhecendo como regulares as contas apresentadas pela instituição financeira, com saldo em seu favor, vedada a execução do crédito em cumprimento de sentença por ter sido cedido a terceiro; houve inversão da sucumbência e fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade (e-STJ, fls. 306-311).

Pois bem.

Quanto à insurgência acerca da validade e da autenticidade dos documentos apresentados pela parte recorrida na origem, referentes à venda de veículo anteriormente apreendido, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"É incontroverso que foram pactuados juros remuneratórios de 2,92% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês, encargos que devem incidir até a efetiva quitação do débito, sobretudo porque a ação de exigir contas não se presta à revisão de cláusulas contratuais, matéria reservada à via própria.

A planilha de fl. 106 descreve os atos necessários à retomada e excussão da garantia fiduciária, sendo o valor de R\$ 3.372,28 absolutamente compatível com a soma de custas e despesas inerentes ao processo de busca e apreensão e alienação extrajudicial da garantia fiduciária, parte delas devidamente comprovadas às fls. 155/178.

A alienação extrajudicial do bem também restou suficientemente demonstrada pela nota fiscal de fl. 133, emitida por leiloeiro oficial em favor da instituição financeira, com data e valor definidos (R\$ 7.500,00), não havendo justificativa jurídica para adoção do valor de mercado sugerido pela autora.

O extrato bancário de fl. 107 evidencia que, após a alienação do bem, o saldo devedor residual do contrato era de R\$ 6.176,00 montante compatível com aquele informado na comunicação de fl. 110, datada de 25/06/2018, emitida pelo Serasa, que aponta a quantia de R\$ 6.248,82 como objeto da cessão de crédito ao fundo de investimento ITAPEVA, responsável, inclusive, pela inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

Dessa forma, considerando o saldo devedor do contrato (R\$ 9.658,56) e os abatimentos efetuados (R\$ 7.500,00 alienação; e R\$ 3.372,28 despesas), chega-se a um saldo líquido em favor da instituição financeira, no valor histórico de R\$ 5.930,85, atualizado para R\$ 6.248,82 valor efetivamente objeto da cessão a terceiro.

Nesta perspectiva, impõe-se a reforma da sentença para reconhecer como boas as contas apresentadas pela instituição financeira, vedada, contudo, a execução do crédito apurado em sede de cumprimento de sentença, diante da cessão realizada em favor de terceiro não integrante da presente demanda." (e-STJ, fls. 309-311)

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal a *quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da avença, concluiu que "*a alienação extrajudicial do bem também restou suficientemente demonstrada pela nota fiscal de fl. 133, emitida por leiloeiro oficial em favor da instituição financeira, com data e valor definidos (R\$ 7.500,00)*" (e-STJ, fl. 310).

Dessa forma, a pretensão de parte recorrente, de que os documentos apresentados pela parte recorrida para comprovar a venda de veículo automotor sejam considerados insuficientes para tal finalidade, bem como não autênticos, evidentemente envolve o reexame dos fatos e provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.167.663 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0026252-0

Número de Origem:

10039130320238260572 20250000653953 20340914820248260000

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIMONE CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO : SAMUEL MARUCCI - SP361322

AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

DANIEL DE SOUZA - SP150587

DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766

LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357

LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002

CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIMONE CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO : SAMUEL MARUCCI - SP361322

AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

DANIEL DE SOUZA - SP150587

DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766

LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357

LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002

CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026